



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5031169-20.2026.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA - SP328983
REU: TALISMAN AI LTDA
ADVOGADO do(a) REU: GILBERTO GIUSTI - SP83943 ADVOGADO do(a) REU: ALBERTO EMANUEL
ALBERTIN MALTA - DF46056 ADVOGADO do(a) REU: ARTHUR RODRIGUES DALMARCO - SC37850

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP** em face de **Talisman AI Ltda., nome fantasia “Enter”**, visando à fiscalização e à cessação de atividades que a autora reputa privativas da advocacia.

A petição inicial sustenta que a ré oferece soluções de inteligência artificial destinadas ao contencioso de massa, com leitura de autos e documentos, análise de provas, identificação de padrões processuais, recomendação de estratégias, elaboração de minutas e automação de etapas do processo judicial. A empresa divulgaria, ainda, a produção de defesas prontas, a atuação de agentes de inteligência artificial em praticamente todas as etapas processuais, a operação de mais de 300 mil processos por ano e a utilização de escritórios parceiros para auditoria e revisão do conteúdo gerado.

A autora aponta divergência entre a apresentação judicial da ré — de que seria mera fornecedora de software, com revisão e protocolo pelos advogados — e sua publicidade e materiais institucionais, que indicariam automação substancial da análise, da estratégia e da elaboração das peças. Também afirma haver indícios de remuneração vinculada ao volume de processos e ao êxito das demandas, seleção e distribuição de processos a escritórios, controle da atuação profissional e eventual intermediação de clientela.

A emenda à inicial (ID 611876090) acrescenta documentos e alegações sobre possível modelo de contratação denominado EnterOS, com contratos principais e tripartites, designação de processos pela ré, remuneração de escritórios, participação em valores de êxito, exigências de volume e exclusividade, além de possível controle da atividade dos

escritórios parceiros. Ressalva, contudo, que parte desse material foi recebida anonimamente e ainda não teve autenticidade ou integridade confirmadas, razão pela qual requer sua submissão ao contraditório e a produção de prova própria.

A autora sustenta que as condutas podem caracterizar exercício ilegal de atividades privativas da advocacia, mercantilização da profissão, captação ou distribuição indevida de clientela, participação irregular de terceiros em honorários, comprometimento da independência técnica dos advogados e tratamento irregular de dados pessoais e informações protegidas por sigilo profissional.

Invoca, entre outros fundamentos, os arts. 1º, 3º, 4º, 16, 18, 31 e 34 da Lei nº 8.906/1994; o Código de Ética e Disciplina da OAB; a Lei nº 7.347/1985; os arts. 297, 300, 301, 396 a 400 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil; a Lei nº 13.709/2018; a Resolução CNJ nº 615/2025; e a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB, que recomenda supervisão humana, revisão integral das saídas de inteligência artificial e preservação do sigilo e da independência profissional.

A OAB/SP requer, em tutela de urgência:

a preservação integral, pela ré, de contratos, versões de modelos, parametrizações, registros de geração, revisão, edição, aprovação e exportação de minutas, registros de distribuição de processos, fluxos de remuneração e demais dados operacionais, sob pena de multa;

a suspensão de publicidade que apresente a ré como substituta do advogado ou fornecedora de defesas prontas;

a proibição de novas contratações ou da ampliação de contratos que envolvam recomendação de estratégia ou elaboração de peças sem identificação do advogado responsável e registro de revisão humana;

a adoção de medidas de preservação de dados e documentos relativos ao modelo de negócio, aos escritórios parceiros e ao tratamento de dados pessoais.

Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, a expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a exibição de documentos e a produção de perícia técnica, além da procedência dos pedidos para declarar a natureza privativa das atividades discutidas, impor salvaguardas de supervisão humana e proteção de dados, proibir a intermediação ou distribuição de causas e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro – OAB/RJ requereu seu ingresso no polo ativo, como litisconsorte, aderindo aos fundamentos e pedidos da OAB/SP e afirmando que a atuação da ré alcança advogados e processos em todo o território nacional (ID 608605005).

A ré apresentou manifestação preliminar, alegando, em síntese, que atua como empresa de tecnologia, que não presta serviços jurídicos ao público e que as peças são revisadas e protocoladas por advogados. Requereu o reconhecimento de que sua manifestação não configura comparecimento espontâneo, bem como a suspensão do processo e o diferimento ou indeferimento da apreciação das tutelas provisórias, em razão de tratativas administrativas com o Conselho Federal da OAB (ID 608378767).

É o necessário. Decido.

1. Do aditamento à inicial

Recebo o aditamento apresentado pela autora, uma vez que, conforme informado nos autos, ainda não se aperfeiçoou a citação da ré, e as alegações acrescidas guardam pertinência com a causa de pedir originária e com as providências instrutórias e cautelares requeridas. Os documentos juntados serão oportunamente submetidos ao contraditório.

2. Do ingresso da OAB/RJ

Defiro o ingresso da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro – OAB/RJ** no polo ativo, na qualidade de litisconsorte ativa.

A entidade possui legitimidade para a tutela coletiva dos interesses institucionais relacionados ao exercício da advocacia, e sua pretensão consiste em adesão aos fundamentos e pedidos já deduzidos, sem introdução de causa de pedir autônoma. Incidem, na espécie, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 113, I e III, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

3. Do ingresso como amicus curiae

Sérgio Ribeiro Cavalcante, advogado, requereu sua admissão no feito como *amicus curiae*, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que sua experiência profissional, formação acadêmica e produção intelectual sobre a denominada “mistanásia administrativa e jurisdicional” o habilitariam a colaborar com o exame da controvérsia. Requer, ainda, a *"fixação de tese que garanta a proteção integral da pessoa idosa contra a exclusão imposta pela automação cega e por julgamentos virtuais opacos"*, bem como a *"procedência dos pedidos formulados pela OAB-SP, fixando-se a tese de que a Inteligência Artificial é ferramenta estritamente instrumental, sendo nula qualquer automação que elimine a supervisão humana inafastável"*.

Juntou documentos de natureza curricular, acadêmica e certificatória.

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, a admissão de amicus curiae constitui medida excepcional, condicionada à relevância da matéria, à especificidade do tema objeto da demanda ou à repercussão social da controvérsia, cabendo ao magistrado

avaliar a necessidade e a utilidade da intervenção para o adequado deslinde da causa.

Embora a demanda apresente reconhecida relevância social e jurídica, o requerente não demonstrou representatividade adequada ou pertinência específica que justifique seu ingresso formal no processo.

Com efeito, os documentos apresentados evidenciam formação e produção acadêmica do postulante, bem como sua participação em eventos ligados à pessoa idosa, à segurança digital e à inteligência artificial. (ID 610240249) (ID 610246001) (ID 610246006) (ID 610246012) (ID 610246014) (ID 610246016) (ID 610246019) (ID 610246022)

Todavia, tais elementos, considerados isoladamente, não revelam vínculo institucional, técnico ou representativo direto com o objeto delimitado nesta ação civil pública: a apuração da licitude do modelo de negócio da ré, especialmente quanto à eventual prática de atividades privativas da advocacia, à autonomia técnica dos advogados, à intermediação de serviços jurídicos e ao tratamento de dados pessoais em sua plataforma.

A simples afinidade com a matéria objeto da demanda, o interesse intelectual em seu desfecho ou mesmo a adesão a determinada tese jurídica não se confundem com os requisitos exigidos para a intervenção como *amicus curiae*. O instituto não se destina à ampliação irrestrita do rol de participantes do processo nem à multiplicação de manifestações convergentes às posições já veiculadas pelas partes, mas à obtenção de contribuições qualificadas aptas a auxiliar a formação do convencimento judicial.

A admissão pretendida, portanto, ao requerer a *"fixação de tese que garanta a proteção integral da pessoa idosa contra a exclusão imposta pela automação"*, tende a ampliar indevidamente o objeto litigioso, com a inclusão de controvérsias e de providências estranhas à lide, em prejuízo da racionalidade procedimental e da adequada delimitação do contraditório.

Ademais, a discussão sobre a utilização de inteligência artificial na advocacia já é submetida ao juízo por entidades dotadas de legitimidade institucional e diretamente vinculadas à matéria, notadamente a OAB/SP, autora da ação, e a OAB/RJ, que requereu ingresso como litisconsorte ativa. (ID 608166517) (ID 608605005). A existência de qualificação acadêmica individual, ainda que respeitável, não se confunde com a representatividade adequada exigida para a intervenção como *amicus curiae*.

Por fim, o indeferimento da intervenção não impede que o requerente, se entender pertinente, encaminhe às instituições competentes os elementos técnicos e acadêmicos de que dispõe.

Indefiro, portanto, o ingresso de **Sérgio Ribeiro Cavalcante** como *amicus curiae* nesta demanda.

Intime-se-o desta decisão.

4. Do pedido de suspensão

Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela ré.

As tratativas administrativas noticiadas perante o Conselho Federal da OAB não configuram hipótese legal de suspensão do processo, nem impedem a apreciação judicial das pretensões deduzidas. Ao contrário, a Resolução nº 16/2026 do Conselho Federal da OAB expressamente prevê que a negociação de eventual termo de ajustamento de conduta não obsta a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, inclusive urgentes, quando necessárias à proteção dos interesses envolvidos (ID 611881802).

Não há notícia de acordo celebrado, homologado ou dotado de aptidão para afastar, substituir ou prejudicar a presente ação coletiva.

5. Da tutela cautelar de preservação de provas

A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso, os elementos inicialmente apresentados revelam controvérsia plausível acerca da extensão concreta das atividades desenvolvidas pela ré, especialmente quanto à produção de minutas, ao grau de automação empregado, à revisão humana, à definição de estratégias, à relação com escritórios de advocacia e aos fluxos de remuneração. As informações públicas e os documentos trazidos aos autos, embora ainda sujeitos ao contraditório e à adequada instrução, justificam a preservação dos elementos sob posse exclusiva da ré.

O perigo de dano decorre da natureza dinâmica e modificável dos registros digitais, das versões de modelos e parametrizações, bem como da possibilidade de alteração, substituição ou descarte de documentos operacionais e contratuais. A providência ora deferida tem caráter estritamente conservativo: não impõe, por ora, a entrega ou a divulgação dos dados à parte autora, nem importa juízo definitivo sobre a licitude do modelo de negócio da requerida.

Assim, com fundamento nos arts. 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, exclusivamente para determinar à ré que preserve, em sua integralidade, sem alteração, eliminação, sobrescrição, descarte ou substituição, a partir de 1º de janeiro de 2024, os seguintes elementos:

a) contratos celebrados com clientes, sociedades de advogados, escritórios parceiros, fornecedores e demais participantes de sua operação jurídica, inclusive anexos, aditivos, instrumentos acessórios, tabelas, propostas aceitas, termos de adesão e documentos correlatos;

- b) versões de modelos, sistemas, funcionalidades, parametrizações, regras de negócio, fluxos operacionais, manuais, procedimentos e documentos mantidos em ambiente de acesso restrito;
- c) registros de geração, revisão, edição, aprovação, validação, exportação e, se existentes, protocolo de minutas, com a identificação dos usuários, respectivos registros temporais e histórico de alterações;
- d) registros de atribuição, designação, encaminhamento, redirecionamento ou distribuição de processos, causas ou tarefas a advogados, sociedades de advogados ou escritórios;
- e) registros, documentos e demonstrativos relativos aos fluxos de remuneração, pagamentos, repasses, preços por processo, remuneração variável, critérios de êxito, acordos e demais indicadores econômicos relacionados à operação discutida nos autos;
- f) demais dados operacionais e registros técnicos pertinentes às atividades objeto da demanda, inclusive registros de acesso e auditoria.

A preservação deverá alcançar os documentos e registros existentes, inclusive versões históricas, cópias de segurança, registros em nuvem e dados custodiados por terceiros contratados pela ré, na extensão em que estejam sob sua disponibilidade, controle ou poder de requisição contratual.

Fixo multa de **R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento**, sem prejuízo de ulterior adequação da medida, apuração de responsabilidade e adoção de providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à efetividade da ordem.

Intime-se a ré, com urgência, para imediato cumprimento, sem prejuízo de sua citação regular para os termos da ação.

Esclareço que a presente determinação não importa, neste momento, em obrigação de exibição imediata dos documentos ou de franquia de acesso à autora. A oportunidade, a extensão, o modo de apresentação e as cautelas relativas à exibição serão oportunamente definidos, após a formação do contraditório.

6. Do segredo de justiça restrito

Defiro a tramitação sob segredo de justiça **restrita** ao Documento 1 referido no aditamento e aos documentos indicados nos itens 15 a 18, 20, 22, 23, 25, 27 e 30 da petição de aditamento (ID 611876090).

A restrição justifica-se pela potencial presença de informações empresariais sensíveis, dados pessoais, documentos contratuais e registros operacionais cuja divulgação irrestrita pode comprometer a intimidade, a proteção de dados e o sigilo empresarial, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A Secretaria deverá promover a classificação sigilosa apenas dos documentos, mantendo-se públicos os demais atos e peças processuais, salvo ulterior deliberação judicial.

7. Do ofício ao Conselho Federal da OAB

Expeça-se ofício ao **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, com cópia desta decisão e da manifestação preliminar apresentada pela ré, para que, no prazo de **10 dias**, informe:

- a) a existência e o estágio das tratativas administrativas noticiadas pela requerida;
- b) os procedimentos administrativos relacionados à Talisman AI Ltda. ou à plataforma Enter;
- c) se há termo de ajustamento de conduta celebrado, em negociação ou submetido à apreciação de órgão competente;
- d) na hipótese de existir instrumento celebrado, sua vigência, objeto e eventual repercussão sobre os fatos debatidos nesta ação.

8. Dos demais requerimentos

Os demais requerimentos de tutela provisória, exibição documental, perícia, distribuição dinâmica do ônus da prova, obrigações de fazer e não fazer e pedidos condenatórios dependem de instrução probatória a ser produzida sob o crivo do contraditório, não sendo possível seu exame definitivo nesta fase processual.

Intimem-se.

Cite-se a ré para contestar a ação, observadas as providências necessárias quanto aos documentos submetidos a sigilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

21/10/2026 18:49:55

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **612393337**

 26102118495553600000589704724

IMPRIMIR

GERAR PDF